

**/Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insiram-se o seguinte inciso IV no art.4º da MP nº 996, de 2020:

Art. 4º .....

IV - as regras para indicação e os parâmetros de priorização dos beneficiários do Programa, que deverão observar, além dos enquadramentos de renda:

- a) a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) a prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e
- d) outros critérios de seleção fixados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Por isso, é importante que o programa seja um instrumento de diminuição das desigualdades, razão pela qual busca-se com esta emenda que ele atenda prioritariamente as famílias em situação insalubre, com mulheres responsáveis pela unidade, e da qual façam parte pessoas com deficiência, que são normalmente aquelas mais vulneráveis.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

